
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 007/2018**OBJETO:** Registro de Preços para possível contratação de empresa especializada no fornecimento de solução corporativa de conectividade e comunicação sem fio através de serviço comum e continuado de telefonia móvel celular-smc ou serviço móvel pessoal-smp, local, longa distância nacional e internacional com habilitação de linhas de telefonia celular com tecnologia GSM, pacote de dados, acesso à internet, correio eletrônico, com características de serviços pós-pagos, cobertura nacional e facilidades de roaming nacional e internacional automático, com fornecimento de aparelhos de celular smartphones e modem 4G em regime de comodato, para atender à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na Sede em Brasília e nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Maranhão, Minas Gerais e São Paulo e demais Órgãos Públicos co-partícipes.**PROCESSO Nº:** 51402. 166540/2016-39**IMPUGNANTE:** CLARO S.A.**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 20 de junho de 2018, página 153, referente ao certame de que trata o Edital nº 007/2018.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca das exigências contidas, ou não, nos itens e subitens do Edital, conforme abaixo:

01) O subitem 12.25 do Termo de Referência determina, como obrigação da contratada, substituir os aparelhos a cada 12 meses, quando encerra a garantia do fabricante. No caso dos modems somente se houver atualização tecnológica, devendo permanecer os mesmos números, sem ônus para a VALEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação oficial do Gestor do Contrato.

A impugnante alega que o prazo de troca de 12 (doze) meses inviabiliza a competitividade no certame, em razão dos custos dos aparelhos oferecidos para o curto espaço de

tempo solicitado. Assim, os aparelhos oneram o contrato o que impede a oferta de tarifas agressivas que farão certamente a diferença na proposta de preços, o que prejudicará a busca da melhor proposta pela Administração, afetando o erário público.

Alega também que o usual no Mercado de Telecomunicações é a substituição em no mínimo a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Ante o exposto, a impugnante requer que se retifique o presente edital de forma que se estabeleça um prazo de trocados aparelhos em conformidade com as possibilidades do mercado de Telecomunicações.

02) O subitem 12.26 do Termo de Referência determina, como obrigação da contratada, prover cobertura, de modo que se possa realizar chamadas e transmissão de dados com boa qualidade do serviço nos escritórios e em todos os andares do Edifício-Sede da VALEC em Brasília, inclusive nos subsolos.

A impugnante alega que as licitantes cumprem as regras determinadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, quanto a qualidade de cobertura em conformidade com a quantidade populacional de cada município em relação a quantidade de antenas instaladas para cobrir a área designada.

No caso de áreas indoor, a absorção natural das construções atua como uma gaiola da Faraday. Exemplos de áreas com sinal deficiente são túneis, metrô, estádios, terminais de transporte (aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias), garagens subterrâneas, centros de convenções, supermercados e shopping centers entre outros. Considerando-se também, que dificilmente um licitante consiga prover cobertura indoor em todas as Unidades da VALEC, em especial pela grandeza do órgão e pela peculiaridade do Serviço Móvel Pessoal - SMP, cuja finalidade é a prestação do serviço em mobilidade.

Alega também que A Lei Federal 11.934/09, por exemplo, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências e as prestadoras seguem rigorosamente a lei supracitada que determina a adoção em todo o território nacional de níveis de emissão de campos eletromagnéticos de radiofrequência apontados como seguros pela OMS.

A prestação dos serviços de telecomunicações com qualidade e cobertura adequada depende da instalação e da ampliação da infraestrutura em todo País, mas depende também da permissão legal para a instalação das ERBs. Com o aumento da demanda, para atender a mesma área geográfica a infraestrutura precisa ser ampliada e é de interesse da Claro S/A manter sempre

o melhor nível de qualidade e capacidade de cobertura, tanto que cumprimos o Programa Geral de Metas e Qualidade estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Ainda, segundo a impugnante, mister se faz observar também, que em conformidade com as exigências da Agência Reguladora, ANATEL, são exigidas das operadoras prestadoras do Serviço Móvel Pessoal, - SMP, a cobertura outdoor em uma determinada região/cidade coberta pela mesma, dentro de um índice de 80% de cobertura da área urbana daquela região/cidade. A exigência de cobertura indoor requer a construção de uma rede específica para atendimento não é prevista no Regulamento de Serviço Móvel Pessoal SMP, devido a natureza do serviço, “mobilidade” e do alto custo que geraria ao erário público, além da necessidade anterior da garantia que naquela localidade, o Governo Municipal permitiria tal investimento com instalações pelos motivos supracitados.

Diante do exposto, requer que se retire a exigência de cobertura indoor do edital e se coloque a exigência de vistoria que sugere compromisso futuro de investimentos, se mantida a redação. Entendendo que, desta forma, não haverá óbice na participação das operadoras, visto que a questão inerente à cobertura indoor e outdoor é peculiar à todas as licitantes.

03) O subitem 12.22 (indicado, por possível engano, como 10.1.21, pela impugnante) do Termo de Referência determina, como obrigação da contratada, que os aparelhos de celular smartphone cedidos em regime de comodato à VALEC deverão ser substituídos nos casos de mau funcionamento não provocado pelos usuários da VALEC ou defeito oculto identificado quando da sua habilitação.

A impugnante alega que é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia propriamente dita.

Alega também que não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do aparelho.

Ante o exposto, requer que seja alterado o edital, no aspecto relacionado.

04) O subitem 12.23 (indicado, por possível engano, como 10.1.22, pela impugnante) do Termo de Referência determina, como obrigação da contratada, fornecer orientações técnicas relacionadas à utilização dos aparelhos cedidos.

A impugnante alega que a solicitação de orientação técnica para a utilização dos aparelhos quedou-se por completo descompasso com o mercado de telefonia, uma vez que a

referida apresenta-se fora de propósito e escusável. Esclarece que as Operadoras de Telefonia Móvel são empresas de serviço de telecomunicações de rede e não fabricantes de aparelhos e não possuem especialistas para atender ao item 12.23 (sic) do edital.

Afirma que os aparelhos fornecidos pelas operadoras são amplamente conhecidos de toda a sociedade, tendo em vista que estão disponíveis no varejo e possuem manuais de fácil entendimento. Ainda, ressalta que as propostas já especificarão previamente quais aparelhos serão fornecidos, determinando, por conseguinte, suas especificações de acordo com a necessidade da Administração.

Por fim, requer que se esclareça fundamentadamente a necessidade de tal exigência que se mostra tão discrepante com as regras do cotidiano.

05) Ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda roubo, perda ou furto de aparelhos.

A impugnante alega que os aparelhos serão fornecidos em regime de comodato, posse e guarda do cliente.

Afirma que, dessa forma, nos casos de roubo ou furto dos aparelhos, a responsabilidade e as custas deverão recair sobre o contratante, devendo ser excluída a responsabilidade da contratada, haja vista, que se for responsabilidade da contratada, haverá um desequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que é vedado por lei.

Ante o exposto, requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato. Afirma que, nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo. Assim, para não haver interrupção dos serviços, sugerimos a solicitação de aparelhos de back-up, pois desta forma a administração não ficará sem os serviços.

Ainda requer que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

06) Em relação à alínea “b - Escolha ou troca de número”, do subitem 10.1, do Termo de Referência, segue:

A impugnante alega que, em face da indisponibilidade de se escolher o número, uma vez que após entrada das faixas de numeração na base das Operadoras, as faixas de numeração se “quebram” de forma aleatória pelo sistema de ativação, ocasionando quebra na sequência original. Dessa forma, não existe a menor possibilidade de se escolher o número.

Informa que o usuário mantém seu número atual, através da portabilidade numérica, mas escolha do número não é possível.

Alega também que, ademais, é certo que as operadoras do SMP se sujeita às regras da Agência Reguladora no que tange à numeração, conforme se verifica do Regulamento de Numeração ANATEL, nº 83/1988.

Alega ainda que, pelas novas regras de numeração adotadas pela ANATEL, as operadoras do SMP ainda não atingiram o patamar previamente definido por essa Agência nas respectivas regiões. Nesta égide, não há previsão em curto prazo para liberação de novas faixas de numeração para a maioria dos DDDs inclusive o dessa região onde encontra-se a Ilma. Administração, assim, fica inviável a escolha do número pela VALEC.

Ante o exposto, entende que o item citado é inviável e requer que seja retirado do instrumento licitatório.

Ao final de suas alegações a impugnante solicita a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A. possui caráter eminentemente técnico, tendo sido a solicitação encaminhada à Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida SUPTI manifestou-se, por intermédio do Memorando nº 24/2018-GEINF/SUPTI/DIPLAN, da seguinte forma:

“Em resposta ao Memorando 269/2018-SULIC/SUPTI, que solicita à SUPTI, subsídios referentes às questões apresentadas no Pedido de Impugnação encaminhado à esta VALEC pela empresa CLARO S.A., vimos prestar nossos esclarecimentos.

1 – Do prazo para substituição dos aparelhos

Impugnação acatada e nova redação para o Item 12.25 do Termo de Referência.

Para que a substituição dos aparelhos ocorra em 24 (vinte e quatro) meses, faz-se necessário o fornecimento de aparelhos adicionais para fins de back-up, na quantidade mínima de **10% (dez por cento)** dos aparelhos entregues.

Além disso, a substituição deverá acontecer por questões de obsolescência, quando da informação do fabricante sobre o “end of life” do aparelho.

2 – Da exigência de cobertura indoor

Impugnação acatada e nova redação para o Item 12.26 do Termo de Referência.

A VALEC entende que a cobertura indoor poderá ser dispensada para os andares de garagem nos subsolos do edifício sede da VALEC, em Brasília. Para os demais andares desse edifício, incluindo o andar térreo, deverá permanecer a exigência da cobertura indoor, sendo facultada vistoria técnica por parte da contratada.

3 – Da substituição dos aparelhos

Impugnação acatada e nova redação para o Item 12.22 do Termo de Referência.

Este item se refere à substituição de aparelhos que eventualmente apresentarem algum defeito quando da habilitação, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor. Durante esse período, a contratada deverá fornecer aparelhos adicionais para fins de back-up, evitando a descontinuidade dos serviços. Cabe ressaltar que, a VALEC entende que o Item 10.1.21 apontado pela CLARO S.A. no seu pedido de impugnação, corresponde ao Item 12.22 do Termo de Referência constante do edital.

4 – Orientação técnica para utilização dos aparelhos

Impugnação acatada e nova redação para o Item 12.23 do Termo de Referência.

Com relação a este item, a VALEC entende que a contratada deverá disponibilizar o Manual de Usuário dos aparelhos fornecidos para a contratante ou indicar o endereço eletrônico onde se encontram as orientações técnicas para uso do aparelho. Cabe ressaltar que, a VALEC entende que o Item 10.1.22 apontado pela CLARO S.A. no seu pedido de impugnação, corresponde ao Item 12.23 do Termo de Referência constante do edital.

5 – Ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos

A VALEC entende que esta impugnação não está acatada, pois conforme a redação do Item 13.10 do Termo de Referência já faz menção ao reembolso

6 – Da exigência de escolha de número

Impugnação acatada e nova redação para o Item 10.1.b do Termo de Referência.

A VALEC esclarece que a escolha de número poderá ser feita com base em uma lista prévia de números disponíveis que deverá ser encaminhada, a pedido da contratante, pela contratada.”

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme acima demonstrado e consoante com Edital republicado.

Brasília, 24 de julho de 2018.

HÉLIO RAMOS VENTURA

Pregoeiro Oficial
Portaria nº 057/2018